



Processo:	1000193223/2023
Interessado:	LC ARQUITETURA LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	21 de novembro de 2023

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Carina Dixo relator (a) do presente processo.

Goiânia, 21 de novembro de 2023.



Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000193223/2023
Interessado:	LC ARQUITETURA LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	21 de novembro de 2023

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º **1000193223/2023** instaurado em desfavor de **LC ARQUITETURA LTDA** por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a empresa **possui as expressões “arquitetura” em seu nome fantasia e firma sem, entretanto, possuir registro no Conselho. Consta, ainda, que a empresa possui “serviços de arquitetura” como atividade econômica. Pelo contrato de prestação de serviços constante nos autos, também é possível verificar que a empresa entabulou negócios jurídicos envolvendo atividades privativas de arquiteto e urbanista.** A empresa foi regularmente notificada preventivamente mas não providenciou regularização no prazo. Foi lavrado o auto de infração. Não consta defesa no prazo estabelecido. Os autos vieram para análise da Comissão.

É o relatório, passo ao voto.

O auto lavrado contém uma infração administrativa corretamente capitulado, obediente aos requisitos de validade previstos na Resolução n. 198 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem vícios capazes de lhe atrair nulidade.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010:

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

As atividades privativas de arquiteto e urbanista são aquelas previstas no artigo 2º da Resolução n. 51 do CAU/BR, atualmente em plena vigência, dentro as quais se encontra a elaboração de projetos de arquitetura.

Conforme acervo processual, especificamente o contrato de prestação de serviços ali juntado, tem-se que a pessoa jurídica fiscalizada de fato presta serviços materiais privativos de arquiteto. Ali, a empresa autuada é contratada para a construção de apartamento unifamiliar de 206m².

Pelo comprovante de CNPJ, também constante nos autos, nota-se que a empresa se apresenta como empresa prestadora de serviços privativos de arquiteto e urbanista, na medida em que possui a expressão “arquitetura” em seu nome fantasia e entre as atividades econômicas por ela realizadas.



Deste modo, resta plenamente caracterizada a infração administrativa capitulada pelo analista fiscal.

Quanto aos vetores que orientam a valoração da penalidade, tenho que:

- A) a infração administrativa é gravíssima: 13 pontos;
- B) o grau de impacto é baixo, na medida em que ocorreu a elaboração de projeto para edificação de uso unifamiliar: 1 ponto;
- C) Não há circunstâncias agravantes: 0 ponto;
- D) Não há circunstâncias atenuantes: 0 ponto.

Assim, fica a penalidade fixada em 7 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 4.703,20.

É como voto.

CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000193223/2023
Interessado:	LC ARQUITETURA LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	22 de novembro de 2023

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado		Favorável
Camila Dias e Santos		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros		Favorável



Processo:	1000193223/2023
Interessado:	LC ARQUITETURA LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 90/2023-CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** e pela fixação de multa no valor de 7 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 4.703,20.

2 - Notifique-se a pessoa jurídica do teor da presente deliberação para que pague a multa aplicada e realize sua regularização ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do CAU/GO, no prazo de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa poderão ser enviados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br. Recursos intempestivos serão liminarmente indeferidos.

4 - Findo o prazo sem recurso ou pagamento, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e demais providências e, em seguida, à Área Jurídica para execução.

Goiânia, 21 de novembro de 2023.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Conselheira Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular